



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Agravo de Petição** **0000581-53.2013.5.04.0024**

Relator: JANNEY CAMARGO BINA

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 23/03/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

**Partes:**

**AGRAVANTE:** LUIZ ALBERTO TARRAGO CARVALHO

ADVOGADO: MARIANA DA FONTE PEIRANO

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**AGRAVANTE:** LUIS HENRIQUE DEL ARROYO TARRAGO CARVALHO

ADVOGADO: MARIANA DA FONTE PEIRANO

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**AGRAVADO:** ROSA VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: LEONIDAS COLLA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0000581-53.2013.5.04.0024 (AP)

AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO TARRAGO CARVALHO, LUIS HENRIQUE DEL ARROYO TARRAGO CARVALHO

AGRAVADO: ROSA VIEIRA MARTINS

RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA

**EMENTA**

**HOSPITAL PETRÓPOLIS. MEDICENTRO. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.** O grupo pode ser constituído de forma hierarquizada, quando uma empresa individual ou coletiva controla as demais, ou pode ser formado por coordenação, ou seja, quando houver unidade de objetivo empresarial. Caso em que, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de grupo econômico entre a empresa dos sócios agravantes e o executado principal, não se verificando comunhão de interesses com vista em um mesmo objetivo ou ainda efetiva atuação conjunta entre as empresas. Grupo econômico não configurado. Agravo de petição provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS**, Luiz A. T. C. e Luis H. D. A. T. C., para declarar extinta a execução em relação a eles, determinando que sejam excluídos do polo passivo da execução com a pronta devolução dos valores bloqueados nas contas de titularidade deles assim como do levantamento das restrições incluídas nos seus veículos, declarando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2022 (quarta-feira).



Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 13/08/2022 17:01:20 - ef430ab

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051412381482100000063884408>

Número do processo: 0000581-53.2013.5.04.0024

ID. ef430ab - Pág. 1

Número do documento: 22051412381482100000063884408

## RELATÓRIO

Publicada a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (ID. f321ebe), os sócios executados Luiz A. T. C. e Luis H. D. A. T. C. interpõem agravo de petição pleiteando sua reforma em relação à responsabilidade pela dívida, nulidade da citação por edital, penhora de créditos e penhora de veículos (ID. 6b4eda8).

Com contraminuta da exequente (ID. 454707e), os autos são encaminhados a este Tribunal.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS - LUIZ A. T. C. E LUIS H. D. A. T. C

#### 1 Responsabilidade pela dívida. Nulidade da citação

A sentença agravada rejeitou os embargos à execução no aspecto, fundamentando que os elementos existentes nos autos conduzem à convicção do juízo na ocorrência da sucessão empresarial e na responsabilização dos sócios, em face da inexistência de patrimônio disponível. Registrou que "*não há nulidade de citação, pois os sócios executados foram devidamente citados para exercerem seu direito de ampla defesa, conforme certificado nas fls. 287 e 289. A citação por edital da executada decorreu do encerramento das atividades, conforme certificado na fl. 181.*"

Os sócios executados se insurgem. Sustentam que a exequente jamais trabalhou em prol da Medicentro, e em consequência lógica em prol dos ora agravantes. Relatam ter sido comprovado na audiência de instrução que no local havia outras clínicas, com entradas totalmente independentes, tais como clínica de oftalmologia, radiologia, Vitaclin. Ressaltam que a própria reclamante confessa que a Medicentro, assim como as demais clínicas já existiam, o que por si só já inviabilizaria qualquer eventual caracterização de sucessão. Alegam que o ramo da empresa Medicentro é "clínica médica", o que é totalmente diferente de um hospital. Registram que a testemunha Eliane Souto confirmou que trabalhou na Medicentro por 30 anos, sem nunca trabalhar no Hospital. Afirmam que a testemunha explicou que o espaço físico era separado, com acesso de entrada separado e as contas separadas também, tendo a Medicentro apenas dois



funcionários, a própria Sra Eliane e o Sr Paulo. Frisam que a 1ª Reclamada, Hospital Petrópolis, teve suas atividades suspensas por determinação judicial em razão dos graves crimes cometidos pelos seus administradores, e na ocasião a Medicentro se manteve aberta, justamente por não ter qualquer relação com o Hospital, não possuindo sequer os mesmos sócios ou administradores. Esclarecem ainda que embora o Hospital Petrópolis tenha tido suas atividades suspensas por ordem judicial, a estrutura empresarial se manteve ativa, ocorrendo a decretação de falência apenas em 22-11-2018. Ressaltam que jamais houve qualquer aquisição por parte da Medicentro do ponto ou do imóvel, bem como jamais houve qualquer empregado em comum. Impugnam o reconhecimento da sucessão de empresas. Argumentam que a reclamante foi demitida em 15-01-2013, e a suspensão das atividades do Hospital em razão de ordem judicial foi em junho de 2013, ou seja, a reclamante já não mantinha mais contrato de trabalho sequer com o Hospital Petrópolis. Cita doutrina e jurisprudência. Requerem que seja reconhecida a inexistência da sucessão de empregadores e a total ilegitimidade passiva dos Agravantes, decretando em relação e eles a extinção do processo sem resolução de mérito. Acrescentam que a citação por edital é nula. Destacam que a posição pacífica de nosso Tribunal é de que a citação por edital, por ser medida extrema, deve ser aplicada somente após o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização deles. Postulam que seja declarada a nulidade da citação por edital e, por consequência o levantamento das penalidades aplicadas como revelia e confissão e devolução dos prazos para manifestação.

Analiso.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 07-05-2013 em face do Hospital Petrópolis Ltda. e que foi julgada parcialmente procedente (ID. 4513058 - Pág. 48 e seguintes e ID. 5237146 - Pág. 10 e seguintes).

Frustradas as tentativas de execução contra o devedor original, o juízo da execução determinou a inclusão do Centro Médico Hospitalar Sociedade Simples Ltda - Medicentro no polo passivo da execução, em razão do reconhecimento da sucessão de empregadores (ID. e9939e1 - Pág. 15 *in verbis*):

*[...] Conforme a documentação juntada às folhas 1951197, considero que a empresa CENTRO MEDICO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA - MEDICENTRO é sucessora da reclamada, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, dada a existência de sócios com mesmo sobrenome, além das empresas funcionarem no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.*

*Desta forma, inclua-se a referida empresa no polo passivo do presente feito, e cite-se.*

Frustrada a citação da empresa pelo correio e por oficial de justiça em razão do encerramento das atividades (ID. e9939e1 - Pág. 31), foi realizada a citação por edital (ID. e9939e1 - Pág. 39 e seguintes).



Não obtendo êxito no redirecionamento da execução em face do patrimônio da segunda executada, Medicentro, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica de tal sociedade, o que foi deferido (decisões de ID. e9939e1 - Pág. 98 e seguintes e ID. 461f727 - Pág. 5).

Citados por oficial de justiça, os sócios Luiz A. T. C. e Luis H. D. A. T. C., agravantes, apresentaram, também em nome da segunda executada Medicentro, exceção de pré-executividade (ID. 461f727 - Pág. 27 e seguintes). Além disso, apenas nos respectivos nomes pessoais, apresentaram embargos à penhora (ID. e432f93 - Pág. 43 e seguintes e ID. c284235 - Pág. 55 e seguintes).

O juízo da execução recebeu os embargos à penhora e deixou de receber à exceção de pré-executividade em relação a eles. Na mesma oportunidade, recebeu a exceção de pré-executividade interposta em nome da executada Medicentro, postergando seu processamento para após o julgamento dos precitados embargos à penhora (ID. 4550eed - Pág. 45).

Após a realização de audiência (ID. 423c7d8), é proferida a sentença de improcedência dos embargos à penhora (ID. f321ebe), objeto do agravo de petição em julgamento.

Apreendida, em síntese, a situação dos autos, de início rejeito a arguição de nulidade processual porquanto os agravantes foram regularmente citados por oficial de justiça. Quanto à executada Medicentro, coaduno com o entendimento do juízo da execução no sentido da validade da sua citação por edital porquanto a tentativa de citação por correio assim como por oficial de justiça se deram jno mesmo endereço cadastrado na Receita Federal (ID. e9939e1 - Pág. 7 e seguintes), estando em conformidade com a lei a comunicação editalícia.

Além disso, nos termos do art. 794 da CLT, só haverá declaração de nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu nos autos porquanto os agravantes apresentaram tempestivamente sua defesa em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exercendo regularmente o amplo direito de defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

No tocante à matéria atinente à sucessão de empresas, encontra-se regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, in verbis:

*Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados*

*Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.*



A adequada exegese de tais dispositivos, norteados pelos princípios da continuidade da relação de emprego e da proteção ao trabalhador, evidencia a adoção pelo direito pátrio do princípio da despersonalização do empregador, em face do qual o empregado vincula-se não mais à pessoa (natural ou jurídica) de seu empregador, mas sim à empresa, "*ao estabelecimento em que opera, quem vem sendo considerada como instituição*" (MOZART VICTOR RUSSOMANO, *in* Comentários à CLT, 13ª ed, Forense, p.6.). Tais normas preveem a assunção das obrigações trabalhistas do empregador pelo adquirente da empresa, o qual adquire não apenas os bens materiais, carteira de clientes e bônus do negócio, mas também os ônus, dentre eles os débitos trabalhistas. Nesse sentido o entendimento da OJ 261 da SDI-1 do TST.

No que tange à responsabilidade solidária do integrante do mesmo grupo econômico, que pode ser constituído de forma hierarquizada, quando uma empresa individual ou coletiva controla as demais, ou pode ser formado por coordenação, ou seja, quando houver unidade de objetivo empresarial, está prevista no artigo 2º, §2º, da CLT, acerca do qual cito a doutrina de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (*in* Curso de direito do trabalho. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018, pág. 497):

*[...] Noutras palavras, o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou do Direito Comercial /Empresarial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural.*

O redirecionamento da execução contra as empresas do mesmo grupo econômico, assim, afigura-se regular, como bem observa FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (*in* Execução na Justiça do Trabalho, 6ª ed., Editora RT, São Paulo, 2007, p. 187):

*Em se mostrando inidônea econômica e financeiramente a empresa contratante, participante de grupo econômico, a penhora poderá recair sobre bens de outra empresa do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º da CLT é econômica, e não processual.*

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Seção Especializada em Execução consagrado na sua Orientação Jurisprudencial n.º 85 que dispõe ser possível "*o redirecionamento da execução contra os devedores solidários reconhecidos no título executivo ou grupo econômico reconhecido na fase de liquidação.*

Todavia, *in casu*, não é possível reconhecer que houve a sucessão do Hospital Petrópolis pela Medicentro, porquanto esta última não utilizou o mesmo estabelecimento da primeira ou a mão de obra dos seus funcionários. Trata-se de é uma clínica situada dentro do Hospital Petrópolis que já existia



muito antes do encerramento das atividades do nosocômio. Além disso, a prova oral produzida nos autos deixou claro que não utilizavam a mesma mão de obra (ata de audiência de ID. 423c7d8).

Ademais, ressalto ser incontroverso que a exequente não prestou serviços em favor do Medicentro.

E também não está demonstrado nos autos o grupo econômico entre o Hospital devedor e a Medicentro. A prova oral produzida revelou que havia outras clínicas médicas dentro do Hospital Petrópolis (ID. 423c7d8), o que inclusive é corriqueiro em hospitais, e o mero parentesco entre os sócios é insuficiente, por si só, para a caracterização de grupo econômico. Não há qualquer prova da comunhão de interesses com vista em um mesmo objetivo ou ainda efetiva atuação conjunta entre as empresas, mas mero exercício da atividade empresarial em um mesmo complexo de saúde.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição dos sócios executados, Luiz A. T. C. e Luis H. D. A. T. C., para declarar extinta a execução em relação a eles, determinando que sejam excluídos do polo passivo da execução com a pronta devolução dos valores bloqueados nas contas de titularidade deles assim como do levantamento das restrições incluídas nos seus veículos, declarando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima.

Assim, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-1, são considerados prequestionados.

**JANNEY CAMARGO BINA**

Relator

## **VOTOS**

## **DEMAIS MAGISTRADOS:**



Acompanham o voto do(a) Relator(a).

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA**

**JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA**

